

Registro: 2011.0000292548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0064701-13.2008.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado APARECIDA **BECKER** DO **NASCIMENTO** apelados/apelantes (JUSTICA **GRATUITA**) sendo **VALENTIN DONIZETI** (JUSTIÇA GRATUITA), ANGUERA **VALERIA** DONATONI ANGUERA, FERNANDO DONATONI ANGUERA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Apelado JOÃO ROBERTO APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do apelo da autora, deram provimento ao apelo do quarto réu e da quinta ré e deram parcial provimento ao apelo do terceiro réu e ao da seguradora, conhecendo este em parte. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELLO PINTO (Presidente sem voto), JÚLIO VIDAL E CESAR LACERDA.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

Celso Pimentel RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 21.784 Apelação nº 0064701-13.2008.8.26.0576 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Apelantes e Apelados: Aparecida Becker do Nascimento; Valentin

Donizeti Anguera e outros; Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Apelado: João Roberto Aparecido da Silva 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

- 1. Admite-se o pedido de gratuidade a qualquer tempo, que se defere, nas circunstâncias, aos que o formularam.
- 2. Reconhecida a ilegitimidade dos pais do condutor do veículo envolvido na colisão, maior de idade e habilitado para dirigir, certa a culpa e certos os danos experimentados pela autora, mantém-se a condenação dele e da seguradora ao pagamento de indenização material e da moral, esta reduzida, em face das peculiaridades do caso.
- 3. Não se conhece de apelo ininteligível nem do que aborda pretensão já acolhida pela sentença.

Com exceção do excluído, todos os demais litigantes apelam da respeitável sentença que acolheu em parte demanda por indenização material e moral ajuizada por vítima de acidente de trânsito.

O terceiro e o quarto réus e a quinta ré, observada a ordem da inicial, formulam pedido de gratuidade. Os dois



últimos insistem em sua ilegitimidade e argumentam com a maioridade do filho, o terceiro réu, cuja embriaguez negam. Criticam a perícia médica e a estimativa da perda da capacidade laborativa da autora em vinte por cento, afirmando-a mínima, dez por cento, impugnam a pensão vitalícia e sustentam não ser permanente a sequela. Querem que se desconte o valor da aposentadoria previdenciária e impugnam, também, o arbitramento da indenização moral em cinqüenta e um mil reais, cuja redução ao equivalente a dez salários mínimos pleiteiam.

A autora quer "que seja reavaliada a condenação em danos morais, materiais e estéticos", para não ser "compensada com valores tão desumanos". Nega ter havido decadência recíproca e quer que se imponham aos réus, com exclusividade, as verbas de sucumbência.

A primeira ré, seguradora, bate-se pela observância do limite da apólice, nega a solidariedade e impugna a base de cálculo da pensão, afirmando que a autora auferia pró-labore de sociedade limitada que integrava e da qual se retirou apenas depois da sentença, a refletir que, nesse período, não teve diminuídos seus rendimentos mensais. Quer, de modo alternativo, quer que se fixe na futura aposentadoria o termo final da pensão, afastando-se a vitaliciedade. Quer, ainda, a redução da indenização moral.

Vieram preparo de quem se exigia e respostas.

É o relatório.

1. Porque se admite a todo tempo e porque, embora formulado, ficou sem exame, o pedido de gratuidade é deferido



em favor do terceiro e do quarto réus e da quinta ré.

Basta a declaração da própria pobreza (Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único, e art. 4º), consistindo em presunção que corresponde à prova a que alude preceito da Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), com que guarda compatibilidade a qualificação deles, um, comerciário, outro, representante comercial e a última, do lar.

Por isso, eles se dispensam do preparo.

2. O terceiro réu, maior e habilitado a dirigir, é filho do quarto e da quinta.

Há prova documental (fls. 166/168) de que, apesar da impropriedade terminológica da declaração de "compra e venda" e atendida mais à intenção "do que ao sentido literal da linguagem" (Código Civil de 2002, art. 112), o terceiro réu adquiriu, por cessão, os direitos possessórios sobre o veículo causador do acidente, que ele conduzia.

O fato de o seguro estar em nome de seu pai não repercute na legitimidade dele nem, muito menos, na da mãe.

Assim e porque nada autoriza a proclamada responsabilidade subsidiária, o quarto réu e a quinta ré não têm legitimidade para a causa, da qual ficam excluídos, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de mil reais (CPC, art. 20, § 4°), ressalvados os efeitos da gratuidade (Lei 1.060/50, art. 12).

3. Remanescem no pólo passivo a seguradora e



o terceiro réu, cuja culpa na colisão na traseira do veículo em que se encontrava a autora, antes confessada, ficou admitida de modo expresso no apelo.

Daí que, ainda que não se tenha demonstrado a embriaguez do condutor, a consequência reside na obrigação de indenizar.

4. A autora, atesta a perícia, apresenta "sequelas da fratura sofrida que configuram incapacidade parcial permanente" (fl. 257), refletida em "redução da mobilidade cervical em grau médio, 20%". (fls.259)

Adotam-se a estimativa e a conclusão do perito, porque guardam sintonia com o quadro descrito e porque a crítica do agora único réu e da corré-seguradora é vazia e infundada.

Não importa que a autora tenha sido sócia de pequena confecção com capital de meros cinco mil reais e com participação inexpressiva de duzentos reais (fl. 562), sua seqüela incapacitante é mesmo parcial e permanente e gera direito à pensão vitalícia.

Vitalícia, sim, porque eventual, futura e incerta aposentadoria dependerá da permanência dela em atividade laborativa e, mais importante, de contribuição previdenciária, que se associa à remuneração, em cujo valor se reflete de modo forçoso a diminuição do potencial de trabalho.

Além disso, o fato de a retirada da sociedade



haver sido formalizada depois da sentença não significa que até então a autora tenha sido remunerada, do que não há prova.

Assim, nada se deduz nem se altera o termo final fixado em primeiro grau, mantendo-se o valor da pensão calculado sobre o rendimento mensal líquido da época do acidente, não pelo teor do depoimento pessoal, que, como se sabe, faz prova tão só contra o depoente, mas pela demonstração documental (fl. 52).

5. No exame da indenização moral, considerase que seu objetivo é o de atenuar a aflição do lesado e de servir de estímulo ao lesante para que se abstenha de conduta semelhante no futuro. Seu arbitramento considera, ainda, a condição do réu, sem notícia de fortuna, o grau de culpa, médio, e a extensão da conseqüência, média, também, como se vê do percentual estimado, ainda que não se despreze o longo e dificultoso tratamento.

Em tais circunstâncias, reduz-se a indenização moral a trinta mil reais, com correção monetária desde a data da respeitável sentença e juros como definidos. Menos tornaria inócua a condenação. Mais ensejaria enriquecimento sem causa.

6. O respeito ao "limite previsto na apólice" e a dedução de pagamentos adiantados constaram da respeitável sentença com todas as letras (fl. 433), ponto em que o apelo da seguradora se revela inócuo.

A solidariedade resulta da legitimidade passiva, cujo reconhecimento não teve impugnação no apelo.



7. Por fim, revela-se ininteligível a autora, ao pleitear "que seja reavaliada a condenação em danos morais, materiais e estéticos", para não ser "compensada com valores tão desumanos".

Se quis majoração da indenização moral, isto já se rejeitou com a minoração. Se quis reparação por dano estético, isto já se compreende na de natureza moral. Se quis indenização material em montante maior, isto não o disse nem cuidou de motivar.

Não bastasse, a respeitável sentença não proclamou decadência recíproca. Ao contrário, condenou os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de quinze por cento "sobre a liquidação", com alusão específica ao teor da súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 435).

A imposição de honorária à autora deu-se, com todo acerto, apenas em decorrência da ilegitimidade do segundo réu, que se acresce agora com a ilegitimidade do quarto réu e da quinta ré, sempre com a ressalva da gratuidade.

- 8. Em resumo, defere-se o pedido de gratuidade, excluem-se os réus indicados e se reduz a indenização moral.
- 9. Pelas razões expostas, não se conhece do apelo da autora, dá-se provimento ao apelo do quarto réu e da quinta ré e dá-se parcial provimento ao apelo do terceiro réu e ao da seguradora, este de que se conhece em parte.

Celso Pimentel relator

